



PROCESSO: DPE-PRC-2025/02907

PARECER JURÍDICO Nº 749/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

ADMINISTRATIVO - ANÁLISE FINAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 025/2025 - LEGISLAÇÃO APlicável:
LEI 14.133/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Assessoria para análise e Parecer Jurídico sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 025/2025, que versa sobre aquisição de servidor para armazenamento das informações, que são crescentes, em especial, devido a atualização de sistemas que existem cada vez mais um maior número de espaços e armazenamento, implantação de programas os mais diversos, digitalização de todo o acervo físico da DPPB, e a implantação de sistemas eletrônicos, como o PBDOC e outros.

Consta no alusivo processo que esta Assessoria Jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, dessa forma, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

O processo licitatório foi devidamente instruído e nele foram anexados os seguintes documentos, além do que já foram citados no primeiro Parecer Jurídico:

- Aviso de publicação de Licitação em órgão oficial de imprensa;



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 23/10/2025 - 13:30hs.
Documento Nº: 8661369.76072335-5990 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8661369.76072335-5990>

- Informação ao TC;
- Propostas;
- Despacho da SCL para o CTI;
- Despacho da CTI para SCL informando que a proposta da RL Informática Ltda apresenta diversas inconformidades técnicas e documentais em relação às exigências;
- Despacho da SCL para o CTI;
- Despacho da CTI para SCL informando que a proposta analisada encontra-se tecnicamente em conformidade, não havendo impedimentos sob o ponto de vista técnico para prosseguimento do processo de contratação;
- Documentação de Habilitação das empresa vencedora;
- Ata final;
- Ata de propostas;
- Vencedor do Processo.

Após toda tramitação de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal da empresa, o setor da SCL declarou a empresa vencedora **PLUGNET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 02.213.325/0002-69, no valor de R\$ 244.135,00(duzentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais), tendo em vista que a empresa **RL INFORMÁTICA LTDA**, embora tenha apresentado a melhor proposta, não foi aceito pelo Setor responsável CTI, alegando que a mesma possui diversas inconformidades técnicas e documentais.

É o relatório. Passo a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 23/10/2025 - 13:30hs.
Documento Nº: 8661369.76072335-5990 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8661369.76072335-5990>



Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não, até mesmo com relação a empresa vencedora do certame.

Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos trâmites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de publicação de licitação para recebimento de propostas e abertura.

O aviso da licitação foi publicado em Diário Oficial, como consta nos autos processuais. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi devidamente obedecida.

Compareceram no certame as empresas descritas na **ATA DE SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO**, encerrando a etapa de lances, sendo a empresa **PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 02.213.325/0002-69, a qual apresentou suas habilitação e proposta na forma edilícia, tendo a mesma sido habilitada na forma da lei e, o qual se amoldou aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem no qual revela que o valor é vantajoso para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, para aquisição de servidor para armazenamento das informações, tendo em vista a desclassificação da empresa que se encontrava em primeiro lugar no certame.



Consta também nos autos processuais, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, onde há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, com Dotação Disponível nº. **Fundo Especial da Defensoria Pública:** Unidade Orçamentária: 14902; Programa de Trabalho: 03.126.5046.4219 Natureza da Despesa: 44.90.52. Fonte de Recursos: 759. **Defensoria Pública do Estado da Paraíba:** Unidade Orçamentária: 14101. Programa de Trabalho: 03.126.5046.4219. Natureza da Despesa: 44.90.52. Fonte de Recursos: 500 e 799.

No tocante aos documentos apresentado pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Lei de Licitação e Contratos nº 14.133/2021.

Destarte, considerando que a Lei de Licitações aponta como vencedora do certame aquela que apresentou a proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertou o menor preço, o que foi atendido após a desclassificação da primeira colocada, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser homologado na forma da lei.

Portanto, considerando o discorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 14.133/2021. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores, uma vez que se encontra em plena regularidade legal sobre seus procedimentos.

DA CONCLUSÃO



Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

Sendo assim, diante da documentação acostada aos autos, a ASSEJUR opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela contratação da empresa **PLUGNET COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 02.213.325/0002-69.

Conclui-se, portanto, depois da devida homologação do certame pela autoridade competente, expedir instrumento convocatório e o contrato, haja vista, a priori, não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Retornem os autos à SCL.

João Pessoa, 23 de outubro de 2025.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 23/10/2025 - 13:30hs.
Documento Nº: 8661369.76072335-5990 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8661369.76072335-5990>